

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 423/2015**

**PARECER N° 03 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 423, de 2015, que institui o Estatuto do Professor do Distrito Federal.**

**Autor: DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 423, de 2015, de autoria da Deputado Professor Israel, institui, no Distrito Federal, o Estatuto do Professor. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, considera-se professor, para os efeitos da lei proposta, o profissional legalmente habilitado que exerça atividade de ensino.

Os artigos 2º e 3º definem os direitos dos professores: receber tratamento condigno com a função; ter assegurada sua integridade física, mental emocional e moral, incluindo primeiros socorros e assistência psicológica e preventiva à saúde vocal; dispor de condições adequadas ao desenvolvimento do ensino, incluindo local com infraestrutura adequada e recursos pedagógicos; e dispor de autonomia didático-pedagógica e de formação continuada, incluindo pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, observadas as diretrizes e estratégias da instituição de ensino.

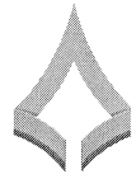
No art. 4º, são estabelecidos como deveres dos professores zelar pela aprendizagem do estudante, e realizar atividades de ensino, avaliação, planejamento e integração com a família e a comunidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N° 423 / 15  
FOLHA 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Fica vedado ao professor, segundo o art. 5º, ocupar-se, durante a aula, de afazer estranho à atividade de ensino, empregar denominação ou qualificação pejorativa a estudantes e agir com preconceito ou discriminação.

O artigo 6º assegura a autoridade do professor no local da aula, cabendo-lhe autorizar a entrada de pessoa não estudante ou não integrante da instituição de ensino.

São estipuladas, pelo art. 7º, prerrogativas do professor no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina em aula, quais sejam: advertir o estudante de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local de aula; apreender objeto que der causa à perturbação e encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica. Os parágrafos do artigo estabelecem condições e desdobramentos normativos para o exercício das mencionadas prerrogativas.

Segundo o art. 8º, o professor deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão, ao passo que o art. 9º determina providências a serem tomadas pela instituição de ensino nesses casos: acionar autoridade competente, comunicar aos pais ou responsáveis pelo agressor, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, além de afastar preventivamente o professor ou empregado da educação, sem perda financeira.

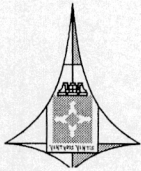
No art. 10, busca-se assegurar aos professores a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingresso para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no DF e o art. 11 impõe às instituições de ensino a obrigação de fixar placa nos locais de aulas com informações sobre a lei.

São estabelecidas, no art. 12, as penalidades a que se sujeitarão os infratores da lei: advertência e multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a serem aplicadas pela autoridade administrativa competente e ficando a fiscalização a cargo dos órgãos competentes definidos em regulamento.

O art. 14 estabelece a vigência a partir da data de publicação e o art. 15 revoga as disposições contrárias, em especial a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004.

Na Justificação, o autor afirma que "dentre as 20 metas do Plano Nacional de Educação – PNE – a ser objeto de esforço de cada Ente federativo na construção de seus planos locais, encontra-se um bloco de 4 metas que remete ao tema da valorização do professor(...). A fim de realizar essa tarefa, reunimos em uma legislação, que denominamos Estatuto do Professor do Distrito Federal, diversos temas relacionados à preocupação com a integridade física, mental, emocional e moral do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 423 / 15  
FOLHA 21 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



professor, sua autonomia didático-pedagógica e autoridade para atuar no sentido de recompor a ordem em casos de indisciplina”.

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura. À Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi distribuído para análise de admissibilidade. Na CAS o Projeto de Lei nº 423/2015 foi aprovado, sem emendas, mas foi rejeitado na CESC.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, cumpre-nos destacar o parecer aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que, ao analisar o mérito da proposição, colacionou informações que indicam a injuridicidade do Projeto de Lei nº 423/2015, uma vez que esse PL reproduz normas existentes em diversas leis, apresentando-se, contudo, como um “Estatuto”:

*“(...) Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu art. 206 os princípios regentes do ensino no país.*

*A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acompanhando o preconizado na Constituição Federal, define que*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

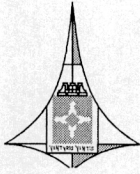
*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 423 / 15  
FOLHA 22 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extra-escolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

*XII - consideração com a diversidade étnico-racial.*

*Além dessas diretrizes da legislação federal, temos em vigor no Distrito Federal as seguintes normas:*

- *Lei nº 3.220, de 5 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Saúde Vocal do professor da rede pública de ensino.*
- *Lei nº 4.626, de 23 de agosto de 2011, que institui o Programa de Promoção da Cultura da Paz nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.*
- *Lei nº 4.764, de 22 de fevereiro de 2012, que institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.*
- *Lei nº 5.455, de 26 de fevereiro de 2015, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.*
- *Lei nº 5.521, de 26 de agosto de 2015, que estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.*
- *Lei nº 5.531, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal. Destaque-se que o Projeto de Lei nº 333/2015, que deu origem a esta Lei, foi de mesma autoria do PL 423/2015, ora sob análise. Saliente-se, ainda, neste passo, que, à exceção do art. 10, sobre concessão de desconto na aquisição de ingresso para eventos artísticos, culturais e desportivos, os artigos 6º a 13 do Projeto de Lei sob exame constituem reprodução praticamente idêntica dos artigos 2º a 8º da Lei nº 5.531/2015.*
- *Lei nº 5.642, de 22 de março de 2016, que altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos. O tema é objeto do art. 10 da Proposição, que visa, além disso, à revogação da Lei nº 3.516/2004.*
- *Lei nº 6.029, de 19 de dezembro de 2017, que acrescenta o art. 66-B à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir ao professor com deficiência da carreira Magistério Público do Distrito Federal prioridade no procedimento de escolha de turmas.*

*Assim, é forçoso reconhecer que boa parte do pretendido pela proposição no que respeita aos direitos dos professores já se encontra normatizado pela legislação em*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 423 / 15  
FOLHA 23 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*vigor, restando, assim, seriamente comprometida parte substancial da proposição no que respeita à sua necessidade.*

*Quanto às vedações que se propõe introduzir à conduta dos professores (art. 5º), especialmente empregar denominação ou qualificação pejorativa a estudante (II) e agir com preconceito ou discriminação (III), a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, determina, em seu art. 5º, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".*

*Ademais da norma federal, aos professores da Rede Pública de ensino do DF, assim dispõe a Lei Complementar nº 840, de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais", quando trata das infrações disciplinares dos servidores públicos do Distrito federal:*

*Art. 191. São infrações médias do grupo I:*

*.....*  
*VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.*

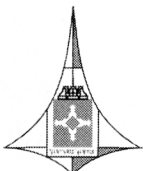
*Cabe ainda refletir sobre o conceito de "estatuto" em se tratando de direitos e deveres de categoria profissional. Assim, sob a perspectiva de sua viabilidade, deve-se alertar para o risco de a proposição incidir em vício insanável de competência, por tratar de matéria – condições para o exercício de profissões – reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (...). "*

Esses dispositivos reproduzidos no Projeto de Lei nº 423/2015, por isso, não se apresentam como direito novo e não atendem ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 13/1996:

**Art. 8º** *A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.*

Além da citada reprodução de outros diplomas legais, o Projeto de Lei nº 423/2015 também estabelece direitos e deveres para os professores e, ainda, regras de organização no espaço de trabalho desses profissionais.

Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei nº 423/2015 trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Distrito Federal, no que se refere aos professores da rede pública de ensino, porquanto diga respeito a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



normas que envolvem o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, conforme o inciso II do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*<sup>1</sup>

(...)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*<sup>2</sup>

(...)

Observa-se, pois, no Projeto de Lei nº 423/2015, inconstitucionalidade formal em face vício de iniciativa da proposição.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

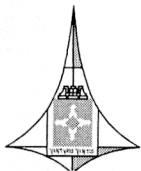
Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder*

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

<sup>2</sup> Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDFT, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Além disso, ao dispor sobre a profissão de professor, o Projeto de Lei nº 423/2015 viola os incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal que reserva à União a competência privativa para dispor sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;*

*(...)*

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 13/1996; nos arts. 53 e 71, § 1º, II da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 130, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no art. 22, I e XVI da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 423/2015.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

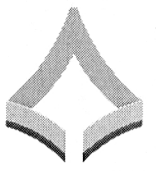
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 423 / 15  
FOLHA 26 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 423-2015**

Institui o Estatuto do Professor do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Prof. Israel Batista**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: Inadmissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
aniel Donizet		✓				
Josevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 423-2015**

FL nº 27 Rubrica